



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 707/ 2005

EMENTA: Altera a Lei 109 de 31 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e foi sancionada a seguinte

Lei:

Art. 1º - O art. 3º, revogados os incisos I, II e III, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá composição paritária, sendo 16 (dezesseis) membros efetivos e 16 (dezesseis) membros suplentes, entre os representantes dos seguimentos do governo, da comunidade usuária, prestadores de serviços e profissionais de saúde, para o exercício do mandato pelo período de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados, respectivamente, pelo governo municipal, por organizações não governamentais e associações legalmente constituídas há mais de um ano e com o devido registro de seu Estatuto Social no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca e por órgãos, entidades ou associações de classes, na seguinte proporção:

a - 06 (seis) representantes da comunidade usuária, indicados por entidades legalmente constituídas de representação popular (entidades ou associações comunitárias, pastorais, associações de moradores, associações ecológicas, clubes de serviços, etc);

b - 04 (quatro) representantes do Governo Municipal;

c - 02 (dois) representantes dos profissionais de saúde, indicados pelos respectivos Conselhos, associações representativas e entidades sindicais de classe;

d - 02 (dois) representantes de entidades ou associações filantrópicas de portadores de necessidades especiais;

e - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços em saúde do serviço público e privado, indicados por associações, entidades sindicais ou representativas.

§ 2º - As organizações não governamentais, associações e órgãos, entidades, associações e conselhos de classe, serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, para indicar seus candidatos à vaga no Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Os representantes da comunidade usuária, de que trata alínea "a" do § 1º, indicados na forma do § 1º, deste artigo, serão eleitos em assembléia geral extraordinária, na forma dos seus respectivos estatutos.

§ 4º - Os membros indicados para composição do Conselho Municipal de Saúde, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria.

§ 5º - A recondução dar-se-á por ato específico do Chefe do Poder Executivo a ser expedido em até 10 (dez) dias antes de findo o mandato.

§ 6º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido por eleição entre os seus membros e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante lista tríplice."

Art. 2º - O art. 4º e seus §§ 1º e 2º, da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo pelo governo municipal ou entidade a que pertence, devendo a indicação ocorrer até a próxima reunião após o aviso de substituição ao Presidente do Conselho, observado o disposto no § 3º do artigo 3º;

II - a qualquer tempo por decisão e 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão destituídos desde que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões no período de 01 (um) ano, caso em que o suplente será imediatamente convocado para posse.

§ 2º - É vedado ao membro efetivo à participação simultânea, em outros Conselhos, e/ou sucessiva, no Conselho de que trata esta lei, para o exercício do



mandato subsequente, ainda que indicado por outra organização não governamental e associações, entidades ou associações de classes, de que tratam as alíneas "a", "c", "d" e "e", do § 1º do artigo 3º, desta lei.

Art. 3º - O art. 5º da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991, acrescido do § Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A participação no Conselho Municipal de Saúde constitui serviço de relevante interesse público e os seus membros não serão remunerados para o exercício do mandato de representação.

§ Único - Ao participante efetivo do Conselho Municipal de Saúde, equiparado a servidor público para os efeitos desta lei, será concedido carteira de identificação e atribuído título por serviço público de relevante interesse público, que contará para efeitos de classificação em concurso público do município, na forma prevista em lei ou regulamento."

Art. 4º - O art. 6º da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A posse dos Conselheiros dar-se-á mediante assinatura em livro próprio de registro de posse, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato de nomeação."

Art. 5º - Fica revogado o artigo 7º da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O art. 8º da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

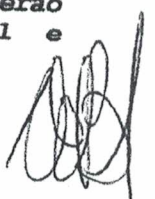
"Art. 8º - Nas faltas ou impedimentos eventuais do Presidente, as sessões serão presididas por aquele que for escolhido pela maioria dos membros presentes.

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, para validade e eficácia, serão aprovadas pelo Plenário, seu órgão máximo.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, até o 10º (décimo) dia útil, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros mediante indicação do assunto específico, com antecedência mínima de 72 horas;

§ 3º - As Sessões Plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 4º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicadas."



§ 5º - Cada membro terá direito a um voto e o Presidente terá direito a voto de desempate."

Art. 7º - O art. 9º, da Lei 109 de 31 de dezembro de 1991, revogados os incisos I e II e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e incisos I, II, III e IV; § 4º e incisos I, II, III e IV; §§ 5º, 6º e incisos I, II, III e IV e § 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde contará com assessoria técnica dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e/ou instituições, entidades ou profissionais que possam desempenhar funções de assessoria técnica, sem direito a voto.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir Comissão Interna para estudo técnico ou apuração de irregularidades na prestação dos serviços de saúde, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, que será levado à apreciação e deliberação do Plenário sobre o tema em discussão.

§ 2º - A Comissão Interna de que trata o parágrafo anterior poderá contar, mediante conhecimento e aprovação do Plenário, com instituições e entidades ou profissionais que possam desempenhar funções de assessoria técnica.

§ 3º - O requerimento para constituição de Comissão Interna contará com:

I - identificação dos requerentes;

II - objeto;

III - fundamentação e,

IV - a indicação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, instituição, entidade ou profissionais que possam desempenhar funções de assessoria técnica.

§ 4º - O relatório conclusivo da Comissão Interna será levado à apreciação e aprovação do Plenário e deverá indicar:

I - o objeto e a fundamentação;

II - o eventual parecer técnico;

III - os elementos de prova;

IV - o nome dos profissionais, instituições ou entidades que prestaram auxílio técnico, previamente aprovados em Plenário;

§ 5º - Sendo o relatório aprovado pelo Plenário, por maioria dos seus membros, será encaminhado cópia ao Chefe do Poder Executivo com pedido de providências.



caso contrário, será arquivado, o que, em qualquer caso, constará em ata.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo, mediante o recebimento do relatório, poderá adotar as seguintes providências:

I - solicitar esclarecimentos e/ou informações ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde e, se for o caso, a Secretaria Municipal de Saúde ou agentes públicos;

II - determinar a instauração de Sindicância ou Inquérito Administrativo;

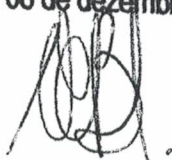
III - prestar informações ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre os fatos articulados no relatório e/ou sobre as providências adotadas;

IV - adotar outras providências que entender cabíveis.

§ 7º - Instaurada Sindicância ou Inquérito Administrativo, os membros do Conselho poderão acompanhar às suas fases, sendo vedada a manifestação, resguardando-se o sigilo e preservando-se os direitos de personalidade dos envolvidos, sob as penas da lei por danos a imagem da Administração Pública e dos seus agentes, na forma da Lei Federal 10.406/2002, Novo Código Civil, Constituição Federal/88 e Legislação Complementar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 08 de dezembro de 2005.



Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

